



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083964 - SP  
(2022/0064812-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : ELISEU ATAIDE DA SILVA  
AGRAVANTE : LUCIANO CEZARLEI LOURENCO CABRAL  
ADVOGADOS : LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502  
LUCIANO CEZARLEI LOURENCO CABRAL - SP139298  
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085  
AGRAVADO : JAILSON FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRANSAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade de transação contratual cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelas agravantes, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083964 - SP  
(2022/0064812-2)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : ELISEU ATAIDE DA SILVA  
AGRAVANTE : LUCIANO CEZARLEI LOURENCO CABRAL  
ADVOGADOS : LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502  
LUCIANO CEZARLEI LOURENCO CABRAL - SP139298  
MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085  
AGRAVADO : JAILSON FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRANSAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade de transação contratual cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelas agravantes, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
5. Agrado interno não provido.

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):** Cuida-se de agrado interno interposto por ELISEU ATAIDE DA SILVA e LUCIANO CEZARLEI LOURENÇO CABRAL, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agrado em recurso especial,

porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

**Ação:** declaratória de nulidade de transação contratual cumulada com indenização pelos danos materiais e compensação pelos danos morais, ajuizada por JAILSON FERNANDES DOS SANTOS, em face de ELISEU ATAIDE DA SILVA e LUCIANO CEZARLEI LOURENÇO CABRAL.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, tão somente para anular a cláusula 5 do Instrumento Particular de Transação de Honorários Advocatícios de fls. 25/28 e condenar os agravantes a devolverem ao agravado a quantia de R\$ 76.500,00, atualizada monetariamente pelos índices da tabela prática de atualização dos débitos judiciais do TJSP, desde o seu recebimento (23/05/2016) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação inicial. Por fim, fixou os honorários em 15% do valor atualizado da condenação e condenou o agravado ao pagamento de 50% do valor das custas e dos referidos honorários, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo aos agravantes o ônus do pagamento dos 50% restantes.

**Acórdão:** negou provimento à Apelação interposta pelos agravantes.

**Embargos de declaração:** opostos, pelos agravantes, foram rejeitados.

**Decisão monocrática:** não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

**Agravo interno:** sustenta a inaplicabilidade do óbice sumular como apontado na decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):** Trata-se de agravo interno interposto por ELISEU ATAIDE DA SILVA e LUCIANO CEZARLEI LOURENÇO CABRAL, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que,

ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Os agravantes se insurgem contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que, diversamente do afirmado na decisão ora agravada, não houve ausência de impugnação à similitude fática, pois o agravo interposto, além de trazer quadro comparativo de similitude fática e divergência jurisprudencial entre tribunais regionais, ainda impugnou expressamente a interpretação proferida na decisão recorrida.

Também defendem que, quanto à impugnação ao fundamento de impossibilidade de alegação de divergência com decisão monocrática, os agravantes impugnaram sim, ainda que de forma implícita, pois as jurisprudências transcritas no recurso especial foram novamente apresentadas no respectivo agravo, no sentido de servirem como base de impugnação, eis que demonstram não se tratar de julgados provenientes de decisão monocrática, mas sim de órgãos colegiados.

No entanto, malgrado o inconformismo dos agravantes, a leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura da decisão recorrida, demonstra que razão não lhes assiste.

Inicialmente, observa-se que, não obstante os argumentos apresentados, os agravantes deixaram de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl

no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Além disso, ao contrário do que argumentaram em tese defensiva, os agravantes, em sede de recurso especial, ao sustentarem a presença do dissídio jurisprudencial, utilizaram acórdãos da lavra do próprio TJ/SP (e-STJ fl. 991/994), os quais, todavia, não se prestam à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

Por fim, malgrado o inconformismo dos agravantes, mesmo afastando-se a aplicação do óbice sumular 182 desta Corte, é de se observar que razão também não lhes assiste, uma vez que em relação ao presente caso incide o óbice sumular 7 desta Corte.

Nesse sentido, a Corte local consignou que havendo correlação entre o pedido (devolução dos valores referentes aos honorários periciais pagos) e da causa de pedir (abusividade deste), não há que se falar em julgamento ultra petita por conta de o R. Juízo a quo ter acolhido o pleito formulado levando em consideração o real interesse do agravado, esposado na peça inicial, desconsiderando, no mais, o erro material ocorrido na digitação do valor pretendido exclusivamente no pedido.

Ainda, entendeu que, no que toca ao mérito da demanda, melhor sorte não assiste ao recurso, pois evidente se mostra que, com relação aos honorários periciais, o agravado firmou termo de transação apta a lhe causar lesão, vez que se comprometeu ao pagamento de honorários em valor desproporcional aos serviços efetivamente prestados (R\$ 76.500,00), obrigação essa inserida na transação que se destinava aos honorários advocatícios.

Além disso, registrou que, à míngua de prova no sentido de que o agravado contratara o assistente técnico diretamente, não se mostra plausível reconhecer que fosse interesse do agravado franquear quantia expressiva para pagamento de honorários de perito contábil (R\$ 76.500,00) em completo

descompasso com a realidade dos autos trabalhista, principalmente quando considerado o quanto constou como devido em caso de acordo judicial (3 salários mínimos), bem como, o valor dos honorários periciais recebidos pelo perito judicial (R\$ 1.720,38).

Por fim, sustentou a Corte local que ainda que o apelado tenha sido informado da necessidade de pagamento de um assistente técnico não teria como ele aferir por si só se o valor apontado no instrumento era ou não condizente com algum trabalho realizado por perito contábil, situação essa obviamente em consequência de sua inexperiência, tal como previsto no art. 157 do CC, não poderia ser suprida pela presença de advogado que sequer era de confiança do agravado.

Desta forma, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretendem impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, devem os agravantes não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também devem demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

#### DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.083.964 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0064812-2

Número de Origem:

10038983920198260066 1003898392019826006650000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELISEU ATAIDE DA SILVA

AGRAVANTE : LUCIANO CEZARLEI LOURENCO CABRAL

ADVOGADOS : LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

LUCIANO CEZARLEI LOURENCO CABRAL - SP139298

MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085

AGRAVADO : JAILSON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELISEU ATAIDE DA SILVA

AGRAVANTE : LUCIANO CEZARLEI LOURENCO CABRAL

ADVOGADOS : LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

LUCIANO CEZARLEI LOURENCO CABRAL - SP139298

MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEPINELI - SP333085

AGRAVADO : JAILSON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022